

## AO MERITÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA**, brasileira, servidora pública estadual, inscrita no CPF sob o nº 799.866.842-34 e RG sob o nº 1516238-9, com endereço junto à Rua Antônio César de Carvalho, nº 1162 Bairro Santa Rita de Cassia, Parintins/AM, CEP: 69.153-240, por meio de seus advogados assinados ao final, com endereços físico e eletrônico no rodapé, comparece com o devido respeito e acatamento para apresentar **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no inciso XIX, Art. 5º c/c Art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME 63.554.067/0001-98, com sede em Fortaleza/CE, na Av. Heráclito Graça, 406, 2º Andar, Centro, CEP 60.140-060, **ESTADO DO AMAZONAS**, entidade de direito público interno inscrito no CNPJ/ME 04.312.369/0001-90, com sede em Manaus/AM, na Av. Brasil, 513 – Compensa, CEP 69.054.692, e ainda, **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO**, inscrita no CNPJ/ME 04.312.419/0001-30, com sede também em Manaus/AM, na Rua Waldemiro Lustosa, 250 – Japiim II, CEP 69.076-830, aduzindo o que segue:

### 1. SÍNTESE FÁTICA

A demanda decorre do Contrato 07/2022 celebrado por meio do Pregão Eletrônico PE 1533/21 (Ata de Registro de Preços 012/2022-1) entre o Estado do Amazonas, por meio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para que seja prestada assistência de saúde suplementar pela Hapvida em favor dos servidores da SEDUC na capital e no interior.

Em síntese, a primeira Requerida deveria fornecer **(i)** serviço ambulatorial **preferencialmente** para algumas cidades do interior, assim como **(ii)** serviço hospitalar para os servidores beneficiários. Ou seja, **(iii)** deveria haver unidades da Hapvida em todos os interiores mencionados no contrato para **(iii.1)** o devido atendimento

ambulatorial e **(iii.2)** hospitalar, de modo que **(iv)** o deslocamento para capital do Estado fosse apenas uma exceção.

O objeto do contrato requer a criação de cidades-polo para atendimento dos beneficiários, quais sejam, Carauari, Humaitá, Tabatinga, Coari, Tefé, Manacapuru, Itacoatiara, Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Boca do Acre e Borba, que deverão ser estruturadas com *rede estrutural para atendimento hospitalar presencial*.

Destaque-se que o contrato tem o valor de R\$ 87,7 milhões por 12 (doze) meses, e ainda, que em 61 (sessenta e um) municípios do interior, há um ativo de 15 (quinze) mil professores que são beneficiários do referido plano de saúde. Entretanto, conforme denúncia iniciada pela Assembleia Legislativa do Amazonas, o contrato não vem sendo cumprido sobremaneira a estes professores dos municípios do interior do Amazonas<sup>1</sup>. *(c.f. item 5.5.4 do Termo de Referência – em anexo)*

Conforme narrativa de membro do legislativo, *os professores do Estado do Amazonas estão morrendo, pois o Governo brinca com a Hapvida. Não temos uma clínica que atenda. Nós temos que fazer empréstimos e pagar em noventa poucas vezes para poder fazer exame em Manaus.*

Ainda, é evidenciado no portal da transparência que de março a julho do corrente ano já foram desembolsados R\$ 35.347.058,37 (trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) mesmo sem a empresa comprovar a prestação dos serviços em sua totalidade. Há ainda, em razão do decurso do mês de agosto/22, risco de que haja novo desembolso sem a devida prestação integral do serviço.

Até o peticionamento, considerando os valores já recebidos pela Hapvida, há evidência de superfaturamento na ordem de R\$ 17.673.529,20 (dezessete milhões, seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos), correspondente aos 15.000 (quinze) mil professores do interior que estão impossibilitados de utilizarem o plano de saúde.

---

<sup>1</sup> <https://www.aleam.gov.br/contrato-de-mais-de-r80-milhoes-da-hapvida-nao-atende-professores-do-interior-do-amazonas/>

Com a insurgência da ALEAM, houve apresentação de esclarecimentos (Proc. 01.01.028101.024305/2022-64 – Ofício 133/2022 GDWB), que se resumiram a indicar que em Tabatinga/AM, a responsável pela execução dos serviços era a Clínica Sasmet. Não houve comprovação documental da subcontratação, e ainda, conforme citado, deveria haver **rede estrutural para atendimento hospitalar**. Em consulta ao site da referida clínica, evidencia-se que realizam somente consultas e exames clínicos e laboratoriais.<sup>2</sup>

Certamente não demandam maiores divagações o fato de que clínica médica não atende, na forma da Lei 9.656/98<sup>3</sup> a conceituação de hospitalar, visto que não podem realizar internações e/ou demais intervenções inerentes **a rede estrutural para atendimento hospitalar**. Veja-se captura de tela do site em questão:

---

<sup>2</sup> <https://www.sasmet.com.br/>

<sup>3</sup> Art. 12. [...]

I - quando incluir atendimento ambulatorial: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos; g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;

III - quando incluir atendimento obstétrico: a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto; b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

IV - quando incluir atendimento odontológico: a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente; b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia; c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral; [...]

Av. Ayrão, 518 - Centro

f @ AGENDAMENTO VIA WHATSAPP

SASMET CLÍNICA POPULAR Logotipo

PRÉ-AGENDAMENTO DE CONSULTA RESULTADO DE EXAMES

HOME ESPECIALIDADES MÉDICAS EXAMES CONSULTAR VALORES BLOG CONTATO

SASMET CARD 30% DESCONTO

0002172001 MARIA JOSÉ DE LIMA

ADQUIRA NOSSO CARTÃO SASMET CARD E GANHE A PRIMEIRA CONSULTA MÉDICA GRÁTIS

SEM MENSALIDADES SEM CARÊNCIA PLANO FAMILIAR\*

> ● ○ ||

### CONSULTAS MÉDICAS

Nossa clínica possui um quadro de especialistas sempre prontos para atendê-lo.

Com o cartão SASMET CARD você agenda consultas com 30% de desconto no valor.

[SAIBA MAIS](#)

### EXAMES CLÍNICOS

Raios-X, ultrassonografia, ecocardiograma, eletrocardiograma, eletroencefalograma, holter, mapa.

[SAIBA MAIS](#)

### EXAMES LABORATORIAIS

Exames de sangue, hemograma, glicose, colesterol, lipidograma, ureia, creatina, hormonais, parasitológico, urocultura, sangue oculto.

[SAIBA MAIS](#)

Inobstante, ainda existem as demais cidades-polo de atendimento que sequer fora indicada uma clínica subcontratada – que por mais que não seja capaz de assegurar sequer o objeto do contrato, serviriam para, ao menos, mitigar os prejuízos aos beneficiários. Com efeito, destaca-se a Ata Notarial de protocolo 0548/22, percebe-se que a Hapvida possui apenas três unidades de hospitais, três unidades de pronto atendimento, oito unidades de clínicas e cinco unidades de imagem e laboratório, **todas com sede na cidade de Manaus – AM.**

A Hapvida apenas organizou uma escassa rede credenciada em algumas cidades:

CIDADE	SERVIÇOS	PRESTADOR	RAZÃO SOCIAL
CARAUARI – AM	CLÍNICA MÉDICA, PEDIATRIA E GINECOLOGIA, EXAMES: EEG; ECG; ULTRASSONOGRRAFIA (33)	CLÍNICA MÉDICA ESTRELA DE DAVI	MOREIRA E MOREIRA CLÍNICA MÉDICA
CARAUARI – AM	CLÍNICA MÉDICA E PEDIATRIA, EXAMES NA ÁREA DE PATOLOGIA CLÍNICA (28)	CLÍNICA DE SAUDE OCUPACIONAL E LABORATORIAL	VANIA CRISTINA FEITOSA DA ROCHA
COARI – AM	EXAMES: PATOLOGIA CLÍNICA (28) E ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA (21)	LABORATORIO SAO COSME E DAMIAO	COSMO LIMA FERREIRA
COARI – AM	CLÍNICA MÉDICA E PEDIATRIA, EXAMES: ECG; ULTRASSONOGRRAFIA (33)	CONSULTORIO MÉDICO VIDA E SAUDE	M.D. JUSTINIANO CUELLAR-EIRELI
HUMAITÁ – AM	CLÍNICA MÉDICA, PEDIATRIA, GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA	AMAZONCLIN	INSTITUTO ASTIKOS DA AMAZONIA
ITACOATIARA – AM	CLÍNICA MÉDICA, GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA; EXAMES LABORATORIAIS; PREVENTIVO; ULTRASSONOGRRAFIA; COLPOSCOPIA.	CLÍNICA SÃO CAMILO	G V R G CONSULTORIO MÉDICO E LABORATORIO LTDA
PARINTINS – AM	CLÍNICA MÉDICA, PEDIATRIA, GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA; EXAMES LABORATORIAIS; RADIOLOGIA (RX); ULTRASSONOGRRAFIA.	CDI	ANICETO CARDOSO E CARDOSO SERVICOS MEDICOS LTDA
TABATINGA – AM	CLÍNICA MÉDICA, PEDIATRIA, GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA; EXAMES LABORATORIAIS; RADIOLOGIA (RX);	SASMET	SASMET CLÍNICA POPULAR EIRELI
TEFÉ – AM	EXAMES: PATOLOGIA CLÍNICA (28)	MED LAB ANÁLISES CLÍNICAS	IVONILDA MOURA BARBOSA
TEFÉ – AM	CLÍNICA MÉDICA, PEDIATRIA E GINECOLOGIA, EXAMES: EEG; ECG; ULTRASSONOGRRAFIA (33)	CLÍNICA MÉDICA ESTRELA DE DAVI	MOREIRA E MOREIRA CLÍNICA MÉDICA

Ou seja, **NÃO há atendimento odontológico e hospitalar em NENHUMA das cidades do interior do Estado do Amazonas, assim como, NÃO há atendimento ambulatorial nas cidades de Manacapuru, São Gabriel da Cachoeira, Boca do Acre e Borba, em nítida violação de disposições contratuais.**

Os servidores que aderiram ao plano e residem no interior não usufruem dos serviços elencados no contrato e precisam utilizar o SUS para realizar seu tratamento, ou se deslocar à capital às suas expensas. Logo, o encargo mensal do Estado do Amazonas no montante exorbitante de R\$ 7.308.595,88 (sete milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) se tornou apenas um ônus financeiro sem qualquer contrapartida do particular contratado.

Além disso, a prestação de serviço das clínicas credenciadas não atende o escopo de atendimentos ambulatoriais previsto no contrato para as cidades do interior, em razão de se **restringir a apenas algumas atividades ambulatoriais. Não** há a prestação dos seguintes serviços médicos nas cidades do interior do Amazonas, tendo os servidores da SEDUC que se deslocar para a capital às suas custas para terem tratamento adequado:

1. nutrição;
2. fonoaudiologia;
3. terapia ocupacional;
4. quimio e radioterapia;
5. fisioterapia diagnóstica, preventiva, entre outras especialidades;
6. psicologia clínica, social, educacional, entre outras especialidades;
7. procedimentos de alta complexidade;
8. internações de urgência e emergência;
9. partos de urgência e/ou com riscos para a mãe e/ou feto;
10. cirurgias de modo geral, como de apendicite, de pedras na vesícula e/ou rins, de acidentes de trânsito ou domésticos; etc.

Salta aos olhos, portanto, a ilegalidade que viola, concomitantemente, da iminência de perpetuação de grave lesão ao erário e ao interesse público, por se pagar por um atendimento de saúde pública – que por sua vez, está sendo remunerado com verba do erário. Ainda, a plausibilidade do direito decorre da clara impossibilidade técnica da

Hapvida em cumprir o contrato, pela ausência de estrutura no interior do Estado do Amazonas, violando especialmente o Art. 66 da Lei 8.666/93.

## 2. CABIMENTO

Conforme o Regimento Interno desta Corte, no Art. 288, qualquer pessoa física ou jurídica poderá requerer a apuração de má gestão ou ilegalidade de ato público. Assim, em razão da amplitude, é claro que a peticionante detém legitimidade para formulação da presente representação. De outro lado, o pedido cautelar também é cumulação possível, na forma do Art. 5º, XIX do mesmo Regimento.

Assim, para apreciação cautelar, deve-se demonstrar a plausibilidade do direito pretendido e ainda o risco de ato lesivo em desfavor do interesse público, grave lesão ou que impeça eventual eficácia da decisão deste Tribunal. Muito embora seja mais bem abordado em tópico próprio, a plausibilidade do direito decorre da violação da supremacia do interesse público e especialmente do Art. 66 da Lei 8.666/93. Para estes casos, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de se deferir a medida cautelar:

REPRESENTAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS - INDÍCIOS DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ECONOMICIDADE - RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - CONHECIMENTO - DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR - OITIVAS - AGRAVOS - RISCO DE DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO - PRESENÇA DO PERIGO NA DEMORA REVERSO - CONHECIMENTO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - Autorizado, excepcionalmente, a execução do contrato decorrente da arp 108/2018, caso verificada a necessidade para evitar o desabastecimento. Determinações. Recomendações. Comunicação à anvisa, à cmed, à hemobrás, ao cade e ao mpf. Referendo da revogação da cautelar pelo plenário. Embargos de declaração. Inexistência dos supostos vícios apontados. Conhecimento. Rejeição. Deferimento de pedido de ingresso como interessado. Ciência. (TCU - Proc.

040.559/2018-1 - (2280/2019) - Plen. - Rel. Min. Augusto Nardes - J. 25.09.2019)<sup>4</sup>

VeZ preenchidos os requisitos para formulação de representação, e ainda, para apreciação da medida pretendida em sede cautelar, destaca-se o cabimento do peticionamento em questão, merecendo apreciação cautelar para que sejam mitigados os prejuízos.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 37 da Constituição Federal destaca sobremaneira que a administração pública deve observar os princípios da eficiência e legalidade, conforme inciso XXI, que na contratação pelo poder público as cláusulas preservarão *as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*.

No caso, a qualificação técnica inexistente a partir do momento em que o projeto básico determina que haja estrutura para atendimento hospitalar nos municípios-polo, e a Hapvida não só não os têm, como também subcontrata clínicas que não se enquadram na condição técnica necessária, conforme própria correspondência remetida pela referida operadora de plano de saúde.

O Art. 66 da Lei Geral de Licitações evidencia que as partes devem cumprir o que foi avençado, bem como o Art. 67 denota que a administração pública tem o dever de fiscalizar a execução do contrato. No caso concreto, há plausibilidade do direito decorrente da denúncia realizada no âmbito da Assembleia Legislativa, e que repercutiu em inúmeros canais de comunicação do estado, evidenciando a falta de assistência aos professores.

Não é demais ressaltar que o contrato e o projeto básico vinculam o contratado pela administração pública, na forma do Art. 7º, I; e não suficiente, na forma do §4º do

---

<sup>4</sup> No caso concreto, é de se notar que a revogação se deu, exclusivamente, pelo risco de desabastecimento. Por sua vez, neste, a Hapvida vem recebendo integralmente sem prestar serviços aos servidores do interior do Estado – logo, a cautelar pretendida não gera efeitos econômicos relevantes e capazes de onerar a saúde suplementar. (Rememore-se que muitos sequer são atendidos, independentemente de deferimento cautelar)

mesmo dispositivo, é vedada a modificação do objeto que não correspondam às previsões reais do projeto básico.

**A Hapvida, manifestadamente, presta um serviço que não condiz com a previsão no projeto básico, visto que apenas em uma cidade-polo indicou clínica – que também não tem condições técnicas de atender os beneficiários na forma do objeto do contrato. Inobstante, deve-se ofertar, na forma do Projeto Básico, muito mais que simplesmente atendimentos clínicos e exames laboratoriais.**

Veja-se, também, que a Administração detinha conhecimento da impossibilidade técnica da Hapvida:

#### **a) DO PRÉVIO CONHECIMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL.**

O contrato administrativo a que se faz referência foi firmado em março deste ano. Contudo, desde muito antes da homologação da licitação e contratação da operadora de plano de saúde, era de conhecimento **público** o fato de que a Hapvida não possuía estrutura em nenhuma das cidades, tendo sido motivo de inúmeras manifestações de deputados, jornalistas e beneficiários:

#### **- Publicação de março/2018, contrato no valor de R\$ 4,1 milhões:**

“Hoje, eu venho cumprir uma missão que me deixa muito satisfeito e a vontade (...) há três anos o governo do Estado contratou uma empresa prestadora de serviços de plano de saúde. Só que esse plano é para atendimentos de todos os professores, servidores administrativos da capital e do interior do Estado. E no interior, estão mais de 51% dos que seriam beneficiários e ali não há atendimento de saúde se não na rede pública do Estado”, afirmou o secretário.

Disponível em: <https://d24am.com/amazonas/governo-e-hapvida-rompem-contrato-professores-ficam-sem-plano-de-saude/>

#### **- Publicação de setembro/2021, contrato no valor de R\$ 68,3 milhões:**

De acordo com Sinésio, a Hapvida não está atendendo nenhum servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto (Seduc), ainda que abranja mais de 15 mil assistências hospitalares e ambulatoriais desses servidores. "Essa Hapvida não pode ficar com um real do governo do Amazonas, por essa razão, estamos solicitando um relatório com informações gerais referentes ao contrato celebrado entre a empresa Hapvida e a Seduc, que, a princípio, tinha o objetivo de oferecer assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos servidores da educação. Se o Estado paga a empresa mensalmente, qual o motivo dela deixar de prestar tais serviços?", questionou o deputado estadual Sinésio Campos.

Disponível em: <https://opovoamazonense.com.br/deputado-sinesio-campos-cobra-explicacoes-a-hapvida-apos-deixar-de-atender-servidores-da-seduc/>

#### - **Publicação de novembro/2021:**

O deputado estadual Wilker Barreto lançou nesta terça-feira (30/11), a campanha 'Fiscalize Comigo' a Hapvida, disponibilizando cards informativos em sua rede social para que servidores ativos da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas (Seduc) possam denunciar a falta de serviços médicos prometidos pelo Governo do Amazonas, principalmente no interior do Estado. No dia 19 de novembro deste ano, a Secretaria publicou seu 5º termo aditivo do contrato nº 169/2016, por mais 12 meses, com valor global de R\$ 68,3 milhões.

Disponível em: <https://18horas.com.br/amazonas/deputado-lanca-campanha-para-que-servidores-da-educacao-no-amazonas-denunciem-falta-de-servicos-da-hapvida-no-interior/>

Torna-se ainda mais óbvio que o governo do Estado do Amazonas tinha ciência da inexistência de estrutura da operadora do plano de saúde o fato de que, quando da veiculação da notícia de contratação, tanto o Governador do Estado quanto seu Secretário de Educação mencionam que **a estrutura para atendimento pela Hapvida estava sendo construída, sendo que, na realidade, nunca fora sequer iniciada:**

#### - **Publicações de agosto/2020:**

MANAUS – O governador do Amazonas, Wilson Lima, anunciou em live no Facebook, na manhã desta sexta-feira, 28, que os profissionais de educação do interior do estado serão atendidos com plano de saúde da Hapvida a partir do dia 5 de outubro. **Trabalhadores em 11 municípios serão incluídos no plano. "A Hapvida passa a atender os professores da rede estadual de ensino e demais profissionais que estão no interior. Isso será possível porque a Hapvida está construindo estruturas em 11 polos do interior", disse Lima.**

Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/professores-da-rede-publica-no-interior-do-amazonas-terao-plano-de-saude-particular/>

De acordo com Wilson Lima, a ampliação do atendimento para profissionais do interior está contemplada no contrato vigente com a Hapvida e não implica em novos gastos para o Estado.

*“Essa ampliação não tem nenhum custo para o Estado e vai beneficiar mais de 15 mil professores e demais profissionais da área de educação. Essa era uma conquista, um pleito já antigo dos profissionais, inclusive também é uma bandeira levantada pela Assembleia Legislativa, e hoje a gente consegue concretizar esse pedido, que vai garantir a segurança na saúde desses profissionais que tanto doam e ajudam na construção do estado”, afirmou o governador.*

Disponível em: <https://zukka.com.br/hapvida-sera-plano-de-saude-dos-servidores-da-educacao-no-interior-do-amazonas/>

**O Estado do Amazonas firmou em 2022 contrato administrativo para prestação de serviço no interior com uma empresa que NUNCA estruturou uma unidade de atendimento sequer fora da cidade de Manaus/AM.** Por isso, causou dano ao erário ao firmar contrato no valor de R\$ 87.703.150,56 (oitenta e sete milhões, setecentos e três mil, cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos) e insiste neste erro ao manter o contrato válido sem realizar qualquer fiscalização.

Não suficiente, na forma dos anexos, é clarividente que há manipulação na política de preços para comercialização. No mercado de saúde suplementar, quando da contratação de planos coletivos figura uma administradora de benefícios que atua conjuntamente com a operadora de plano de saúde. As políticas de reajuste de preços, encerramento e carência também são diametralmente diversos daquele de contratação individual, como, erroneamente ofertara a Hapvida.

A Hapvida Assistência Médica S/A é uma das maiores comercializadoras de plano de saúde da região Norte do país, ao passo em que possui o maior número de beneficiários nesta região. Por isso, é nítido que deve possuir milhares de clientes apenas no Estado do Amazonas.

Contudo, possui apenas 3 (três) hospitais com pouca quantidade de leitos para atender casos de urgência e emergência na capital, conforme tabela abaixo:

<b>Unidade de atendimento</b>	<b>Quantidade de leitos</b>	<b>Fonte</b>
Hospital Rio Amazonas	81	CNES
Hospital Rio Negro	63	
Hospital São Lucas	53	
<b>Total</b>	<b>197</b>	

Não existem hospitais ou qualquer tipo de estabelecimento de saúde no interior do Amazonas, de modo que todos os beneficiários da operadora de plano de saúde dependem apenas de três hospitais com pouco menos de 200 (duzentos) leitos. Ora, apenas no contrato administrativo firmado com o Estado, a Hapvida é responsável por cerca de 30 (trinta) mil servidores da SEDUC, de acordo com o Termo de Referência do Pregão Eletrônico:

<b>SERVIDORES SEDUC POR FAIXA ETÁRIA</b>			
<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>FEMININO</b>	<b>MASCULINO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>0 – 18</b>	-	-	-
<b>19 – 23</b>	46	34	<b>80</b>
<b>24 – 28</b>	640	486	<b>1.126</b>
<b>29 – 33</b>	1750	1154	<b>2.904</b>
<b>34 – 38</b>	2646	1612	<b>4.258</b>
<b>39 – 43</b>	3379	1937	<b>5.316</b>
<b>44 – 48</b>	3322	1862	<b>5.184</b>
<b>49 – 53</b>	3261	1626	<b>4.887</b>
<b>54 – 58</b>	2296	1211	<b>3.507</b>
<b>59 ou +</b>	2090	1331	<b>3.421</b>
<b>TOTAL</b>	<b>19.430</b>	<b>11.253</b>	<b>30.683</b>

Mais uma informação é evidente: a prestação de serviço contratada pelo Estado do Amazonas, com dinheiro público, é insuficiente. Menos de 200 (duzentos) leitos para 30 (trinta) mil beneficiários é uma condição controversa. Considerando, inclusive, que a Hapvida outros milhares de cliente, a situação beira o ridículo. Ainda assim, o Estado do Amazonas firmou contrato com a Hapvida para prestar um serviço do qual tinha plena ciência de que não conseguiria fornecer.

Por sua vez, Art. 155 da Lei nº 14.133/2021, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Não há como ofertar plano individual a ser cobrado diretamente do Poder Público, visto que esta é a diferença mais evidente; e que claramente tem o condão de repercutir no preço – o que impede a efetiva competitividade, visto que a contratação ocorreu por Sistema de Regime de Preços.

Para contratações desta maneira, e sendo evidenciado o risco de perpetuamento do dano ao erário, o TCU já analisara no sentido de deferir a cautelar de suspensão:

REPRESENTAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS - SENAI - INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA NO EDITAL DO PREGÃO - ADOÇÃO DA MODALIDADE PRESENCIAL COM PRETERIÇÃO DA MODALIDADE ELETRÔNICA, SEM MOTIVAÇÃO DO ATO - OITIVA - ADJUDICAÇÃO DOS OBJETOS DO PREGÃO POR PREÇO SUPERIOR AO VALOR ESTIMADO NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PARA INÍCIO DO FORNECIMENTO - SUSPENSÃO CAUTELAR DE NOVOS FORNECIMENTOS E ADESÕES À ATA - NOVAS OITIVAS - AUDIÊNCIAS - 1- Nos termos do regimento interno/tcu, adota-se medida cautelar em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão

ao erário, ao interesse público, ou em caso de risco de ineficácia de uma decisão de mérito, com vistas à suspensão do procedimento impugnado, até decisão de mérito sobre a matéria suscitada. 2- A cautelar pode ser adotada de modo a suspender os procedimentos em curso ou somente aqueles ainda não realizados, de modo que a suspensão dos atos pode ser total ou parcial, residindo nesse último caso a suspensão cautelar de novos fornecimentos previstos em ata de registro de preços. (TCU - RP 002.497/2014-0 - (1809/2014) - Plen. - Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti - J. 09.07.2014)

Considere-se ainda que a manobra acaba por inviabilizar o referenciamento de preços, e neste sentido:

CONCORRÊNCIA - REGISTRO DE PREÇO - PREÇOS REFERENCIAIS - AUSÊNCIA - PARA ANULAÇÃO DO CERTAME - PEDIDO DE REEXAME - RECONHECIMENTO - "Representação. Licitação sob a modalidade concorrência (registro de preços). Sobrepreço. Ausência de preços referenciais. Determinação para anulação do certame. Pedido de reexame. Conhecimento. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão vergastada. Não provimento. Ciência." (TCU - Proc. 018.802/2016-8 - (10312/2017) - 1ª C. - Rel. Min. Benjamin Zymler - J. 14.11.2017)

Em que pese o contrato administrativo já estar viciado desde sua celebração, em virtude do conhecimento de que o objeto não poderia ser cumprido, é necessário destacar, ainda, que compete ao contratante o DEVER de acompanhar e fiscalizar seu cumprimento, de acordo com o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 117. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada** por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

O dispositivo legal é cristalino: a **execução do contrato deverá ser fiscalizada**. O objetivo é que se garanta a fiel execução dos termos contratuais, nos termos do art. 115 da mesma norma:

Art. 115. O **contrato deverá ser executado fielmente pelas partes**, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Caso o contrato não seja devidamente cumprido, a Administração deve aplicar sanções à contratada, de modo a punir a infração, evitar maiores danos ao erário e/ou ressarcir-lo, se for o caso. No caso concreto, os termos contratuais não foram cumpridos e a execução do contrato não foi fiscalizada, de modo que, sem dúvida alguma, a conduta omissiva da Administração Pública possibilita a caracterização da irregularidade administrativa.

Logo, considerando o risco de o Estado pagar mais uma prestação mensal de R\$ 7.308.595,88 (sete milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) sem nenhum serviço a ser prestado no interior do Amazonas, com uma licitação por SRP cujo referenciamento viola as práticas de comercialização determinadas pela ANS, e ainda, sem as condições técnicas para atender beneficiários no interior.

#### **4. DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO CAUTELAR**

No contexto da presente demanda, a probabilidade do direito para concessão é comprovada pelas evidências de descumprimento do contrato no interior do Estado – consubstanciado com as alegações da própria Hapvida; e ainda, agravado pela indicação de preços decorrentes da comercialização de planos individuais e não coletivos, como demanda o caso em tela.

A cautelar que se pretende é a suspensão dos pagamentos até que ocorra a devida estruturação de rede hospitalar no interior do Estado do Amazonas, que denota a completa ausência de *periculum in mora* inverso, visto que decorrem da liberalidade

conferida pelo Art. 78, XV da Lei 8.666/93 – afinal, atraso até 90 (noventa) dias não é razão para rescisão do contrato, vez que, a princípio, acredita-se que na cidade de Manaus, mesmo que de forma precária, o serviço seja prestado, mas no interior do Estado não haverá diferença alguma, muito menos qualquer prejuízo, vez que nenhum serviço vem sendo prestado.

O risco é a perpetuação dos danos ainda mais vultuosos ao erário, visto que os valores vêm sendo, mensalmente, adimplidos pelo Estado do Amazonas; enquanto a contraprestação não vem, na sua íntegra, sendo assegurada, violando os princípios da administração e a Lei 8.666/93; desprestigiando a primazia do interesse público, seja sob o prisma dos beneficiários, ou da coletividade, que indiretamente realiza este pagamento.

## **5. PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) Que seja determinada a suspensão de pagamentos mensais da íntegra do contrato, no valor de R\$ 7.308.595,88 (sete milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), cautelarmente, para que sejam apuradas as ilegalidades na contratação, superfaturamento e prejuízo ao erário, levando em conta ainda quanto a completa incapacidade técnica de atender no interior do Estado do Amazonas, especialmente nas cidades-polo;
- b) Subsidiariamente, e só subsidiariamente, que sejam suspensos os pagamentos proporcionais aos 61 (sessenta e um) municípios que a Hapvida não possui rede para atendimento hospitalar, que perfazem o numerário de 15 (quinze) mil professores, aproximadamente e representam mensalmente o valor de R\$ 3.654.297,94 (três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos);
- c) Com a concessão, que sejam oficiados, para além do próprio Governo do Estado, a própria SEDUC, conforme endereços constantes na qualificação

inicial, bem como a HAPVIDA para que não suspenda a prestação dos serviços de saúde que eventualmente estejam sendo prestados, ainda que incompletos;

- a. No caso da concessão do pedido “b”, que seja oficiada para que apresente, com exatidão, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a lista completa dos beneficiários do plano de saúde no interior do Estado;
- d) Após, o regular processamento da presente representação para apuração das alegadas irregularidades que motivarão a concessão da cautelar;
- e) Que seja oficiada a ALEAM, para que remetam a íntegra dos procedimentos realizados quanto a matéria em questão;
- f) Que sejam determinadas as diligências necessárias para o deslinde do caso, atestando eventual utilização de índices incorretos de precificação de planos de saúde, e ainda, a ausência de capacidade técnica;
- g) Que seja intimada a SEDUC para, querendo, apresente defesa; e ainda, anexe a íntegra do procedimento questionado;
- h) Ao final, que seja julgado procedente a representação para que seja rescindido o Contrato 007/2022, celebrado com a HAPVIDA, resguardando as penalidades e a devolução dos valores relativamente as vidas que não eram assistidas pelo plano de saúde, e que a íntegra dos autos seja remetida ao MPE e ao MPF para apuração de crimes decorrentes de eventual superfaturamento e enriquecimento ilícito;

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 09 de setembro de 2022.

